

PROJETO DE LEI Nº

, DE 2020

(Do Sr. Rafael Motta)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, Lei de Crimes Ambientais, para tornar rígidas as penas previstas para os crimes contra o meio ambiente, além de criminalizar o comércio ilegal de animais por meio da rede internacional de computadores; e a Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção fauna, para fiscalizar criadouros autorizados e clubes de caca.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem como objetivo tornar mais rígidas as penas previstas para os crimes contra o meio ambiente, acrescentar o crime de comércio ilegal de animais silvestres por meio da internet e aumentar a fiscalização sobre criadouros e clubes de caça.

Art. 2º O art. 16 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. Para os crimes previstos nesta Lei, a suspensão condicional da pena será aplicada nos termos do art. 77 e seguintes do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal." (NR)

Art. 3º O Capítulo V da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que trata "Dos crimes contra o meio ambiente", passa a vigorar acrescido das seguintes alterações:

"Art. 29.....

Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa.



Documento eletrônico assinado por Rafael Motta (PSB/RN), através do ponto SDR_56123, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

morte dos espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória. Art. 29-A. Vender ou expor à venda, comprar, agenciar ou recrutar o comércio dos espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, por meio da rede internacional de computadores - Internet, redes sociais e mensageiros instantâneos: Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa. Parágrafo único. A pena será aplicada em dobro se o agente for reincidente na prática de crime contra o meio ambiente. Art. 30. Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa. Art. 31. Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa. Parágrafo único. A pena será aplicada em dobro se o agente for reincidente na prática de crime contra o meio ambiente. Art. 32. Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.	
recrutar o comércio dos espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, por meio da rede internacional de computadores - Internet, redes sociais e mensageiros instantâneos: Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa. Parágrafo único. A pena será aplicada em dobro se o agente for reincidente na prática de crime contra o meio ambiente. Art. 30	§ 7º A pena será aplicada em dobro se do crime resultar a morte dos espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória.
agente for reincidente na prática de crime contra de meio ambiente. Art. 30	
Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa. Art. 31	Parágrafo único. A pena será aplicada em dobro se o agente for reincidente na prática de crime contra o meio ambiente.
Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa. Parágrafo único. A pena será aplicada em dobro se o agente for reincidente na prática de crime contra o meio ambiente. Art. 32. Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa. § 2º A pena será aplicada em dobro se do crime resultar a morte do animal. Art. 33.	
Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa. § 2º A pena será aplicada em dobro se do crime resultar a morte do animal. Art. 33.	Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa. Parágrafo único. A pena será aplicada em dobro se o agente for reincidente na prática de crime contra o
morte do animal. Art. 33.	
	§ 2º A pena será aplicada em dobro se do crime resultar a morte do animal.
A -1 - O.4	

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Art. 35.

Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa." (NR)



Art. 4° O art. 6° da Lei n° 5.197, de 3 de janeiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6° Cabe ao Poder Público autorizar e fiscalizar:

- a) o funcionamento de clubes e sociedades amadoristas de caça e de tiro ao voo objetivando alcançar o espírito associativista para a prática desse esporte.
- b) criadouros destinadas ao uso e manejo da fauna silvestre em cativeiro para fins econômicos ou não.

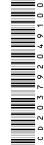
Parágrafo único. O Poder Público realizará, sempre num intervalo de 10 anos, recadastramento dessas instituições, iniciando o primeiro recadastramento no ano seguinte a aprovação dessa lei." (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Fantástico¹ Recentemente. 0 divulgou uma reportagem investigativa onde mostra os bastidores do tráfico de animais. O tráfico de animais é configurado pela retirada das espécies de seus habitats para destinálos à comercialização. Uma rede de comércio clandestino que retira ilegalmente da natureza milhões de animais todos os anos, causando enorme prejuízo ao meio ambiente.

Durante meses o jornalista Dener Giovanini acompanhou a rotina de um dos maiores traficantes de animais do país. Presenciou cenas lamentáveis de maus tratos, acompanhou negociações, participou de grupos de WhatsApp que chegavam a ter 20 mil mensagens. O traficante Daniel Assunção se dizia amante dos animais, mas acumulava multas e acusações de crimes contra a fauna brasileira. Na internet, exibia os bichos sem medo das autoridades.



Cabe ressaltar que o tráfico internacional de fauna silvestre encontrou na internet um grande aliado. Sites brasileiros e estrangeiros viram porta principal do comércio ilegal de animais, funcionam como intermediários desse comércio e oferecem animais brasileiros como preciosidades. A ONG Renctas identificou milhares de anúncios que oferecem espécies nacionais em home pages brasileiras e estrangeiras.²

Os números divulgados pela reportagem são assustadores. Com base nos dados oficiais das apreensões de fauna silvestre realizadas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e a Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres (RENCTAS)³ chegou-se a conclusão de que, por ano, o tráfico de animais silvestres é responsável pela retirada de **cerca de 38 milhões de espécimes** da natureza no Brasil. Desses, aproximadamente **90% morrem logo depois de retirados de seu habitat natural**.

Atualmente, o comércio ilegal de vida silvestre, o qual inclui a fauna e seus produtos, movimenta de 10 a 20 bilhões de dólares por ano. É a **terceira atividade ilícita do mundo**, depois das armas e das drogas. O Brasil participa com cerca de 15% do total mundial.

O atual quadro de degradação ambiental que o país enfrenta é o resultado de anos de exploração descontrolada de seus recursos. A caça e o comércio predatório e indiscriminado da fauna silvestre brasileira são práticas antigas, mas que passaram a ser ilegais no ano de 1967. Nesse ano, foi criado a Lei Federal nº. 5.197, de 1967, Lei de Proteção à Fauna, declarando que todos os animais da fauna silvestre nacional e seus produtos eram de propriedade do Estado e não poderiam mais ser caçados, capturados, comercializados ou mantidos sob a posse de particulares. De lá para cá a legislação foi sendo alterada. Embora a Lei 9.605, de 1998, tenha sido um avanço na preservação do meio ambiente, ainda há pontos para serem melhorados. É o que pretendemos com essa proposição.

Não obstante a legislação vigente, o que vemos no noticiário é só impunidade: traficantes são presos em flagrante várias vezes com diversos



² http://www.renctas.org.br/diario-de-s-paulo-trafico-de-animais-usa-a-internet/

³ http://www.renctas.org.br/trafico-de-animais/

animais, no entanto, pagam fiança e respondem processo em liberdade; multas aplicadas que nunca são pagas; reincidência nos crimes e nada acontece; milhões de animais mortos e ninguém é punido.

Os destinos desses animais são variados, podem ser zoológicos, colecionadores, laboratórios para fabricação de medicamentos, ou mortos para terem suas peles ou outras partes do corpo retiradas e vendidas.

Não se trata apenas de desrespeito à lei, mas também de devastação e crueldade. O processo de comercialização, técnicas de captura, transporte e manejo, de uma maneira geral, trata os animais como simples mercadoria. São arrancados da natureza, manipulados de maneira desrespeitosa e cruel, utilizados unicamente como fonte de renda e em nome da vaidade de criadores que não tem medo das autoridades.

Em razão da imensa biodiversidade, o Brasil é um dos principais alvos do tráfico de animais, contribui com uma parcela significativa dos bilhões de dólares arrecadados com a atividade. Além da grande variedade de espécies (peixes, aves, insetos, mamíferos, répteis, anfíbios, entre outros), outro fator que contribui para essa prática no país é a falta de fiscalização e, principalmente, de punições severas.

Os crimes ambientais vêm tomando proporções enormes, sendo necessária a efetividade das normas de proteção ao meio ambiente, direito este contido na Constituição Federal, mas que ainda enfrenta obstáculos.

A Carta Magna, em seu artigo 225, assim dispõe:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

.....





§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

.....

Esse projeto visa criminalizar o uso da internet para comercializar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória. A rede mundial de computadores potencializou o tráfico de animais silvestres no Brasil. Pelas redes sociais e mensageiros instantâneos, os criadores fazem encomenda, pagam pelo produto e depois recebem os bichos, geralmente em locais públicos. Como a transação é virtual, fica difícil fiscalizar a atividade e identificar os responsáveis. Os traficantes da Internet são intermediários no comércio e, por não terem normalmente estoque, fica difícil enquadrá-los na legislação atual.

Com essa proposta, vender, oferecer à venda, comprar, agenciar ou recrutar espécimes silvestres pela internet será crime, pois a captura e venda desses seres já não é permitida pela legislação.

Cabe ressaltar que a proposição também torna as penas para os crimes ambientais mais rígidas, buscando inibir o cometimento dos delitos por meio da punição. Nos crimes contra a fauna, as penas dos artigos 29, 31 e 32 não ultrapassam um ano de detenção, é muito pouco para a gravidade dos crimes. Ao punir mais rigorosamente aqueles que de alguma forma se envolvem nos crimes ambientais, causando danos ao meio ambiente, busca-se evitar futuras infrações ambientais.

Também propomos que a aplicação da suspenção condicional da pena (sursis) siga as regras do Código Penal, pois não há razão para que crimes ambientais tenham regras mais vantajosas, em relação a esse instituto, que outros crimes previstos na lei penal. Isso só faz aumentar impunidade.

Outro problema é que, no passado, o IBAMA concedeu muitas autorizações para a **criação em cativeiro** de várias espécies para fins comerciais. As novas regras ambientais não revogaram essas autorizações, e agora não há um cadastro eficiente e atualizado sobre os cativeiros autorizados



a funcionar.4 Com isso, a fiscalização fica prejudicada, muitas vezes acarretando na impunidade. Por isso, propomos um recadastramento desses criadouros a ser realizado agora e repetido de dez em dez anos.

A fiscalização ambiental é necessária para reprimir e prevenir a ocorrência de condutas lesivas ao meio ambiente. A aplicação de multas, apreensões, embargos, interdições, entre outras medidas, tem o objetivo de impedir o dano ambiental, tendo em vista a necessidade da manutenção ambiental para a sobrevivência de todos.

Diante de todos esses fatos, solicito aos Nobres colegas o apoio necessário para a aprovação desta proposição.

> Sala das Sessões, em de

de 2020

Deputado Rafael Motta PSB/RN

